



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04660/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Maria Gorett Tomaz

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00167/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria Gorett Tomaz, matrícula n.º 20968, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04660/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria Gorett Tomaz, matrícula n.º 20968, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da seguinte inconformidade: ausência de certidão emitida pela Secretaria de Educação que detalhe o período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério, uma vez que a fornecida (fls. 106) não está assinada. Além disso, sabe-se que o art. 51, XVI, da Lei Orgânica do município de Guarabira prevê a concessão automática do adicional por tempo de serviço a todos os seus servidores. Contudo, tal adicional não foi conferido à servidora.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 64694/21.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que as falhas foram sanadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato concessório as fls. 101.

O Processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer Escrito. No entanto, espera-se seu posicionamento oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO